

Visualizar Recurso

Edital 067/2025	Nº Licitação SES-PRO-2024/68822	Razão Social NEXCOPE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	CNPJ 32902830000109
Data/Hora Criação 14/10/2025 16:30:04	Data/Hora Envio 14/10/2025 16:30:05	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 00030532027

Usuário Responsável
Claudia Dourado Patzer

Objeto

Aquisição de material permanente para atender as demandas da Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental – COVSAM, suas Gerências, da Coordenador...

Tipos

Item 8

Conteúdo Recurso

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde. Em anexo enviamos a nossa peça recursal, onde expomos os motivos do registro de nossa intenção. Desde já agradeço, obrigada.

Anexos

Recurso Nexcope SES MT vf[1].pdf get_app

Florianópolis, 14 de outubro de 2025

À Comissão de Licitação

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT

Pregão Eletrônico nº 0067/SES/MT/2025

Processo Administrativo nº SES-PRO-2025/68822

Nós, da empresa NEXCOPE, inscrita no CNPJ sob nº 32.902.830/0001-09, nos autos do Pregão Eletrônico nº 0067/SES/MT/2025, vimos respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente recurso administrativo, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso administrativo é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo legal de três dias úteis contados a partir da manifestação de intenção de recorrer conforme item 12.1 do edital, bem como art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, resta plenamente atendido o requisito temporal para sua apreciação, razão pela qual requer-se o regular conhecimento do presente recurso.

2. DOS FATOS

Durante a fase de análise técnica das propostas, constatou-se que o equipamento ofertado pela empresa Labormed Produtos Médicos Hospitalares e Laboratoriais Ltda. apresenta especificações divergentes das exigidas no edital, particularmente no que se refere à ampliação mínima do sistema de zoom, parâmetro definido de forma expressa no Termo de Referência.

A proposta técnica apresentada pela empresa recorrida descreve o produto Microscópio Estereoscópio Binocular LED 1W, marca Global Optics / Global Trade, com zoom de 0,7x a 4,5x, enquanto o edital, por meio de seu Termo de Referência (4ª Retificação, Item 8), estabelece de maneira clara e



objetiva que o equipamento deve possuir zoom padrão entre 0,67x e 4,5x, sem necessidade de refocalização entre as ampliações.

Essa divergência técnica demonstra o não atendimento integral ao requisito essencial previsto no Termo de Referência, configurando descumprimento material das especificações mínimas obrigatórias do edital. Tal inconformidade deveria ter ensejado a desclassificação imediata da proposta, conforme determinam as regras editalícias e a legislação aplicável, notadamente o artigo 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a observância estrita das condições fixadas no instrumento convocatório.

3. DA DIVERGÊNCIA TÉCNICA ENTRE A PROPOSTA VENCEDORA E O TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência (4ª Retificação, Item 8), documento que integra o Edital do Pregão Eletrônico nº 0067/SES/MT/2025 e que, portanto, estabelece as condições técnicas obrigatórias do objeto licitado, é claro ao descrever as especificações do Microscópio Estereomicroscópio Binocular com Zoom, determinando que o equipamento deve possuir capacidade de aumento padrão entre 0,67x e 4,5x, com ocular de 10x, totalizando um aumento de 6,7x a 45x.

Essa amplitude de zoom, variando entre 0,67x e 4,5x, é tecnicamente relevante e foi expressamente estabelecida para assegurar a observação de estruturas morfológicas sob diferentes níveis de ampliação, sem necessidade de refocalização, característica essencial para o tipo de análise biológica a que o equipamento se destina.

Entretanto, conforme se verifica na documentação apresentada pela empresa vencedora LABORMED, o modelo ofertado, denominado Microscópio Estereoscópio Binocular LED 1W, marca GLOBAL OPTICS / GLOBAL TRADE, possui zoom variável de 0,7x a 4,5x, com aumento final de 7x a 45x. Assim, o equipamento apresentado não contempla a capacidade mínima de ampliação exigida no Termo de Referência, uma vez que o início do intervalo de zoom é de 0,7x, e não de 0,67x, como expressamente determinado no documento convocatório.

Embora a diferença numérica de 0,03x possa, à primeira vista, parecer de pequena monta, ela representa um descumprimento objetivo das especificações

[Vendas](#)

E-mail: vendas@nexcope.com.br

WhatsApp: 11 9 9525-5954 / 11 2117-1241



técnicas exigidas e, portanto, configura inconformidade com o instrumento convocatório. Trata-se de requisito técnico quantitativo, fixado pelo órgão demandante em função de parâmetros operacionais específicos e não meramente ilustrativos.

A substituição desse limite por 0,7x, ainda que próxima, reduz o campo de visão inicial do microscópio, comprometendo a observação panorâmica e a análise inicial das amostras sob menor ampliação. Em termos práticos, a diferença técnica afeta a funcionalidade pretendida pelo contratante, contrariando o princípio da aderência estrita ao Termo de Referência, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe ao gestor público e aos licitantes o dever de observar fielmente o conteúdo técnico estabelecido no edital.

Cumpre destacar que o Edital, em seu item 2.4, é expresso ao afirmar que, em caso de divergência entre informações constantes do sistema eletrônico e as especificações do Edital e seus anexos, prevalecerão as do Edital e Termo de Referência. Assim, não há margem interpretativa para relativizar as exigências técnicas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão obrigados a atender integralmente às mesmas condições.

Ademais, o Parecer Técnico nº 07055/2025/COVSAM/SES, emitido em 08 de outubro de 2025, ao afirmar que o produto ofertado pela empresa vencedora “atende integralmente às especificações técnicas exigidas”, incorre em equívoco material, uma vez que tal atendimento integral não se verifica de fato, considerando o descompasso evidente entre o intervalo de zoom mínimo previsto no Termo de Referência (0,67x) e o apresentado na proposta vencedora (0,7x).

É importante ressaltar que a avaliação técnica deve ser objetiva, baseada em conformidade total com os parâmetros definidos, e não em juízos de conveniência ou equivalência aproximada. A adoção de tolerâncias não previstas em edital afronta o princípio da segurança jurídica, fragiliza o julgamento técnico e compromete a transparência do certame, abrindo precedentes para decisões discricionárias que podem prejudicar a lisura e a isonomia do processo licitatório.

Portanto, resta clara a incongruência técnica entre a proposta vencedora e as exigências do Termo de Referência, devendo o resultado do item 8 ser revisto, com a consequente inabilitação da empresa vencedora no referido item, uma vez que o produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas definidas no instrumento convocatório. O respeito ao princípio da vinculação ao edital é condição indispensável para a validade do procedimento licitatório, e a tolerância com divergências técnicas, ainda que sutis, implica desobediência direta às regras do certame e aos preceitos da Lei nº 14.133/2021.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas e encontra previsão expressa no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual “o edital vincula a Administração e os licitantes, sendo nulos os atos que se afastem de suas disposições”.

Assim, toda decisão administrativa proferida no âmbito do certame deve observar fielmente as condições, especificações e critérios estabelecidos nos documentos que o regem. No caso em análise, o item 2.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0067/SES/MT/2025 é categórico ao determinar que, em havendo divergência entre as informações constantes no sistema eletrônico e as disposições do Edital e de seus anexos, prevalecerão estas últimas.

Desse modo, o Termo de Referência, integrante indissociável do edital, constitui a matriz técnica obrigatória de julgamento, não podendo ser flexibilizado ou reinterpretado segundo critérios subjetivos. A homologação de proposta que não atenda integralmente às especificações do Termo de Referência, ainda que a diferença pareça mínima, configura violação direta ao princípio da vinculação e compromete a legalidade e a isonomia do procedimento, pois altera o equilíbrio entre os licitantes e fere a segurança jurídica do processo licitatório.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reavaliado o julgamento técnico do Item 8, reconhecendo-se a inconformidade entre a proposta vencedora e o Termo de Referência;
- A desclassificação da proposta apresentada pela empresa Labormed Produtos Médicos Hospitalares e Laboratoriais Ltda., diante do descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital;
- A imediata continuidade do certame, com a convocação da próxima licitante classificada.

Nestes termos, pede deferimento.

Claudia Dourado Patzer
Nexcope Importação e Exportação Ltda
CNPJ 32.902.830/0001-09